

## Montantes devidos pela realização de Inspeções a Pedido

O Decreto Lei nº 6/99, de 8 de Janeiro, que regula o sistema de inspecção tributária por iniciativa do sujeito passivo ou de terceiro, estabelecendo o seu âmbito, condições de acesso e efeitos, refere, no nº 3 do artigo 4º, que, mediante portaria do Ministro das Finanças, fixará os montantes mínimo e máximo, bem como os critérios de graduação, da taxa referida no nº 1 do artigo 4º do mesmo diploma legal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 6/99, de 8 de Janeiro, o seguinte:

1º Os montantes devidos pela realização de inspeções a pedido serão os que resultarem da aplicação das taxas constantes da tabela seguinte:

Valor de incidência ----- Volume de Negócios (milhares de contos)	Taxa marginal (permilagem)	Taxa média (permilagem)
< 300.....	2,32 0,704	2,32 0,946 4
De 300 a 2 000 (exclusive).....	0,061 0,087	0,179 0 0,114 6
De 2 000 a 15 000 (exclusive) .....	0,006	
De 15 000 a 50 000 (exclusive).....		
Igual ou superior a 50 000.....		

2º O limite mínimo e máximo para cada exercício inspeccionado é fixado em 632 contos e 7000 contos respectivamente.

3º O valor de incidência apura-se com referência ao exercício em causa e corresponde ao somatório das vendas e prestações de serviços ou rubricas equivalentes.

4º Apurado o valor de incidência aplica-se ao limite inferior do respectivo escalão a taxa média e ao restante a taxa marginal.

5º O montante devido pela inspecção de um único imposto ou período inferior a um exercício será o correspondente a 50% dos valores que resultarem da aplicação das taxas da tabela referido no nº 1.

6º As taxas devidas pela realização de inspeções a pedido serão objecto de revisão no prazo de um ano.